



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
do Estado do Amazonas



e-SAJ Portal de Serviços

CAIXA POSTAL | CADASTRO | CONTATO | AJUDA

[Identificar-se](#)

[Bem-vindo](#) > [Consultas Processuais](#) > Consulta de Processos do 1º Grau

MENU

Consulta de Processos do 1º Grau

Orientações

- Processos distribuídos no mesmo dia podem ser localizados se buscados pelo número do processo, com o seu foro selecionado.
- Dúvidas? Clique aqui para mais informações sobre como pesquisar.
- Processos baixados, em segredo de justiça ou distribuídos no mesmo dia serão apresentados somente na pesquisa pelo número do processo.

Dados para Pesquisa

Foro: Todos os foros da lista abaixo

Pesquisar por: Número do Processo

☐ Unificado ☒ Outros

Número do Processo: 1082390020

Dados do Processo

Processo: 0239002-27.2008.8.04.0001 (001.08.239002-0) **Julgado**

Classe: Procedimento Ordinário

Área: Cível

Assunto: Obrigações

Local Físico: 11/11/2012 15:59 - Cartório / Aguardando - B-33

Distribuição: Automática - 19/09/2008 às 16:08

12ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho - Capital - Fórum Ministro Henoch Reis

Controle: 2008/000227

Valor da ação: R\$ 16.600,00

Custas: [Visualizar custas](#)

Partes do Processo

Requerente: Celestina dos Passos Cavalcante
Advogado: Kristen Roriz de Carvalho

Requerido: Sul America Seguros S/A
Advogada: Hirley Verçosa dos Santos

Movimentações

Exibindo todas as movimentações. [»Listar somente as 5 últimas.](#)

Data	Movimento
09/10/2012	Certidão Expedida <i>Relação : 0068/2012 Data da Publicação: 03/10/2012 Número do Diário: 1085 Página: 91</i>
02/10/2012	Nota Finalizada / Encaminhada para publicação <i>Relação: 0068/2012 Teor do ato: Isto posto, HOMOLOGO para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo formulado pelas partes, que terá valor de sentença, nos termos do 449 do CPC. Em consequência, declaro a resolução do mérito, ex vi do art. 269-III, CPC. Custas de lei. Honorários advocatícios nos termos pactuados. Ficam os autos suspensos até cumprimento integral do acordo, após o que venha o processo concluso para extinção. Em caso de descumprimento, prossigam os autos seu trâmite regular, podendo o Exequerente requerer o que entender de direito. P.R.I.C. Advogados(s): Hirley Verçosa dos Santos (OAB 2591/AM), Kristen Roriz de Carvalho (OAB 552R/AM)</i>
28/09/2012	 Homologada a Transação <i>Isto posto, HOMOLOGO para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo formulado pelas partes, que terá valor de sentença, nos termos do 449 do CPC. Em consequência, declaro a resolução do mérito, ex vi do art. 269-III, CPC. Custas de lei. Honorários advocatícios nos termos pactuados. Ficam os autos suspensos até cumprimento integral do acordo, após o que venha o processo concluso para extinção. Em caso de descumprimento, prossigam os autos seu trâmite regular, podendo o Exequerente requerer o que entender de direito. P.R.I.C.</i>
18/09/2012	Juntada de Petição <i>Juntada a petição diversa - Tipo: Petição Simples em Procedimento Ordinário - Número: 80004 -</i>

	Protocolo: PROT12000932320
17/08/2012	 Vistos em Correição 61. JUNTADA DE PETIÇÃO.
10/07/2012	Certidão Expedida Relação :0035/2012 Data da Publicação: 10/07/2012 Número do Diário: 1028 Página: 120
09/07/2012	Nota Finalizada / Encaminhada para publicação Relação: 0035/2012 Teor do ato: Intime-se o Requerido/Executado na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar o montante do débito remanescente de fls. 204, sob pena de ser acrescido ao mesmo multa no percentual de 10% (dez por cento). Após, sem manifestação do Requerido/Executado expeça-se mandado de penhora e avaliação sobre seus bens, no valor do débito, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se. Advogados(s): Hirley Verçosa dos Santos (OAB 2591/AM)
04/07/2012	 Despacho Intime-se o Requerido/Executado na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar o montante do débito remanescente de fls. 204, sob pena de ser acrescido ao mesmo multa no percentual de 10% (dez por cento). Após, sem manifestação do Requerido/Executado expeça-se mandado de penhora e avaliação sobre seus bens, no valor do débito, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.
24/02/2012	Juntada de Petição Juntada a petição diversa - Tipo: Petição Simples em Procedimento Ordinário - Número: 80003 - Protocolo: PROT12000246168
16/02/2012	Certidão Expedida Relação :0006/2012 Data da Publicação: 16/02/2012 Número do Diário: 936 Página: 74
15/02/2012	Nota Finalizada / Encaminhada para publicação Relação: 0006/2012 Teor do ato: Requeira a autora o que for de direito. Prazo dez (10) dias. Cumpra-se. Manaus, 20 de janeiro de 2012 Victor André Liuzzi Gomes Juiz de Direito Advogados(s): Kristen Roriz de Carvalho (OAB 552R/AM)
25/01/2012	 Despacho Requeira a autora o que for de direito. Prazo dez (10) dias. Cumpra-se. Manaus, 20 de janeiro de 2012 Victor André Liuzzi Gomes Juiz de Direito
04/08/2011	Vistos em Correição
14/07/2011	 Certidão Expedida CERTIDÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO Certifico que a intimação do ato judicial, constante da relação n. 017/2011, foi disponibilizado no Diário Oficial do Estado, no dia 16 de maio de 2011, sendo publicado no dia 17 de maio de 2011, com início do prazo em 18 de maio de 2011, conforme disposto na lei nº 11.419/06, em seu artigo 4º, §3º e Resolução 38/2007 do Egrégio Tribunal de Justiça do Amazonas.. É o que me cumpre certificar. O referido é verdade. Dou fé. Manaus, 14 de julho de 2011 . Francisco Antônio Pinto Damasceno Diretor de Secretaria CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO Certifico, para os devidos fins, que em 23/05/2011 decorreu o prazo do despacho de fls. 206, sem que tenha ocorrido manifestação da parte interessada. É o que me cumpre certificar. O referido é verdade. Dou fé. Manaus, 14 de julho de 2011 . Francisco Antônio Pinto Damasceno Diretor de Secretaria
25/05/2011	Certidão Expedida Relação :0017/2011 Data da Publicação: 17/05/2011 Número do Diário: 750 Página: 89
13/05/2011	Nota Finalizada / Encaminhada para publicação Relação: 0017/2011 Teor do ato: Certifico que, conforme o Código de Normas do TJ/AM e o disposto no parágrafo 4º do art. 162 do CPC, aditado pela Lei nº 8.952/94, artigo 162, § 4º, pratiquei o ato processual abaixo: Fica o (a) (X) Requerente; (X) Requerido(a); () Outros INTIMADO(A) PARA: () Manifestar sobre a contestação em () 05 dias; ()10 dias () Manifestar sobre a reconvenção em 15 dias. () Manifestar sobre a impugnação à reconvenção em 10 dias; () Manifestar sobre: () impugnações; () exceções; () Apelações, prazos: 05, 10 e 15 dias, respectivamente. () Manifestar sobre os documentos juntados aos autos pela parte contrária, no prazo de 05 dias (art. 398 do CPC); () Manifestar sobre o parecer ministerial, no prazo de 10 dias; () Manifestar sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 dias; () Manifestar sobre o teor do Ofício dos Órgãos Públicos/Privados, no prazo de 05 dias. () Manifestar sobre os embargos à monitoria em 15 dias. () Manifestar sobre a carta precatória negativa, requerendo o quê de direito. (X) Manifestar sobre o expediente de fls. 204. () Apresentar contra-fé da petição inicial. Observe-se apenas o item assinalado. Advogados(s): Kristen Roriz de Carvalho (OAB 552/AM), Hirley Verçosa dos Santos (OAB 2591/AM)
20/04/2011	 Certidão Expedida Certifico que, conforme o Código de Normas do TJ/AM e o disposto no parágrafo 4º do art. 162 do CPC, aditado pela Lei nº 8.952/94, artigo 162, § 4º, pratiquei o ato processual abaixo: Fica o (a) (X) Requerente; (X) Requerido(a); () Outros INTIMADO(A) PARA: () Manifestar sobre a contestação em () 05 dias; ()10 dias () Manifestar sobre a reconvenção em 15 dias. () Manifestar sobre a impugnação à reconvenção em 10 dias; () Manifestar sobre: () impugnações; () exceções; () Apelações, prazos: 05, 10 e 15 dias, respectivamente. () Manifestar sobre os documentos juntados aos autos pela parte contrária, no prazo de 05 dias (art. 398 do CPC); () Manifestar sobre o parecer ministerial, no prazo de 10 dias; () Manifestar sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 dias; () Manifestar sobre o teor do Ofício dos Órgãos Públicos/Privados, no prazo de 05 dias. () Manifestar sobre os embargos à monitoria em 15 dias. () Manifestar sobre a carta precatória negativa, requerendo o quê de direito. (X) Manifestar sobre o expediente de fls. 204. () Apresentar contra-fé da petição inicial. Observe-se apenas o item assinalado.
14/04/2011	Remetidos os autos da Contadoria ao Cartório
11/04/2011	Remetidos os Autos para a Contadoria
08/04/2011	 Despacho R.H. Ao Contador para dirimir as dúvidas sobre os valores apontados às fls. 200/201. Após, voltem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Manaus, 05 de abril de 2011 Elci Simões de Oliveira Juiz de Direito
13/01/2011	Juntada de Petição prot.10.00166276-0 dia 29/11/10
18/11/2010	Alvará Expedido

	alvará 12 cível
18/11/2010	 Proferido despacho de mero expediente R.H. Considerando o decurso do prazo do despacho de fls. 192, conforme certificado às fls. 196, defiro o pedido de fls. 194. Expeça-se alvará judicial em favor da autora, para levantamento do montante depositado às fls. 190, subtraído o valor referente às custas, conforme provimento nº 64/2002. Oficie-se, outrossim, à conta única, a fim de que seja transferido o saldo concernentes às custas judiciais. Após, archive-se com baixa nos registros de distribuição.
18/11/2010	Conclusos para Despacho
18/11/2010	 Certidão Expedida CERTIDÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO Certifico que a intimação do ato judicial, constante da relação n. 0030/2010, foi disponibilizado no Diário Oficial do Estado, no dia 4 de outubro de 2010, sendo publicado no dia 5 de outubro de 2010, com início do prazo em 4 de outubro de 2010, conforme disposto na lei nº 11.419/06, em seu artigo 4º, §3º e Resolução 38/2007 do Egrégio Tribunal de Justiça do Amazonas.. É o que me cumpre certificar. O referido é verdade. Dou fé. Manaus, 18 de novembro de 2010 . Francisco Antônio Pinto Damasceno Diretor de Secretaria CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO Certifico, para os devidos fins, que em 13/10/2010 decorreu o prazo do despacho de fls. 192, sem que tenha ocorrido manifestação da parte interessada. É o que me cumpre certificar. O referido é verdade. Dou fé. Manaus, 18 de novembro de 2010 . Francisco Antônio Pinto Damasceno Diretor de Secretaria
01/10/2010	Ato publicado Relação: 0030/2010 Teor do ato: R.H. Nos termos do artigo 398 do CPC, vista ao Requerente/Exequente para que se manifeste sobre a petição e documento de fls. 189/190. Prazo cinco (05) dias. Intime-se e Cumpra-se. Manaus, 23 de setembro de 2010 Elci Simões de Oliveira Juiz de Direito Advogados(s): Kristen Roriz de Carvalho (OAB 552/AM), Hirley Verçosa dos Santos (OAB 2591/AM)
01/10/2010	Juntada de Petição PROT.10.00133787-7 DIA 24/09/10
29/09/2010	Ato publicado nota 30 E - 08
23/09/2010	Ato publicado B - 54
23/09/2010	 Despacho R.H. Nos termos do artigo 398 do CPC, vista ao Requerente/Exequente para que se manifeste sobre a petição e documento de fls. 189/190. Prazo cinco (05) dias. Intime-se e Cumpra-se. Manaus, 23 de setembro de 2010 Elci Simões de Oliveira Juiz de Direito
23/09/2010	Conclusos para Despacho
16/08/2010	Juntada de Petição Estante A Prateleira 41
16/08/2010	Juntada de Petição Juntada a petição diversa - Tipo: Petição Simples em Cobrança - Número: 80002 - Complemento: prot. 10.00085169-0 dia 28.06.2010
12/08/2010	Recebido pela Secretaria do tribunal justiça
26/02/2010	Remessa ao Tribunal de Justiça em Grau de Recurso
12/02/2010	Aguardando Outros ESTANTE A PRATELEIRA 50 Vencimento: 19/02/2010
27/01/2010	 Despacho proferido R.H. J. Anote-se no SAJ o novo endereço do advogado da Requerida Sul América Seguros S/A; Certificada a tempestividade (fls. 152), recebo a apelação no efeito suspensivo e devolutivo (CPC, 520); Considerando que as contra-razões encontram-se às fls. 158/166, remetam-se, em 48 horas, os autos a Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se. Manaus, 27 de janeiro de 2010. Elci Simões de Oliveira Juiz de Direito
20/10/2009	Conclusos para Despacho cx39
06/08/2009	Certificado Outros Autos Vistos em Correição em: 06/08/2009.
22/07/2009	Juntada de Petição Juntada a petição diversa - Tipo: Contra-razões de Apelação em Cobrança - Número: 80001 - Complemento: PROT.09.00066276-9 - 16/06/2009.
15/06/2009	Recebido Pelo Cartório
09/06/2009	Carga ao Advogado
05/06/2009	Conclusos para Despacho caixa 04
28/05/2009	Juntada de Petição Juntada a petição diversa - Tipo: Petição Simples em Cobrança - Número: 80000 - Complemento: prot 09,00041939-3 dia 22/04/09
23/05/2009	 Certificado Outros Certifico, para os devidos fins, que a Sentença de fls. 30/35, foi publicada em audiência no dia 23/05/2009. Certifico, também, que a Apelação de fls. 138/150 foi recebida no Protocolo de 1º Grau no dia 09/02/2009, ou seja, tempestivamente, em respeito ao prazo de 15 dias citado no art. 508 do CPC. É o que me cumpre certificar. O referido é verdade. E dou fé. Manaus, 25 de maio de 2009.
20/02/2009	Aguardando Outros Certidão. Caixa 140
10/02/2009	Processo Dependente Iniciado Seq.: 0001 - Categoria: Recurso - Classe: Apelação

30/01/2009	Certificado Publicação Relação :0003/2009 Data da Publicação: 29/01/2009 Número do Diário: Edição 207 Página: 32
27/01/2009	Aguardando Publicação Relação: 0003/2009 Teor do ato: Dando início à audiência, pela ordem a advogada da requerida postulou a juntada do substabelecimento e da carta de preposição aos autos. O MM Juiz deferiu o pedido e ordenou a juntada dos referidos documentos aos autos. A seguir, o MM Juiz tentou conciliar as partes não obtendo êxito, tendo a requerida apresentado sua contestação em 12 laudas, bem como 88 documentos, em ato contínuo foi dado vistas da contestação ao advogado da requerente que se manifestou, asseverando o seguinte: "Quanto a preliminar de retificação de pólo passivo sem razão a contestante, pois conforme art. 7º da Lei 6.194/74 todas as seguradoras participantes do consórcio constituído estão obrigadas a efetuar o pagamento da indenizaçãoFORMTEXT. No que tange a falta de interesse processual em razão de requerimento administrativo, sem razão a contestante, uma vez que o requerimento administrativo não é óbice para o autor ir em juízo e reivindicar seus direitos, mesmo porque a constituição federal estabelece em seu art. 5º XXXIII que a Lei não exclua o poder judiciário lesão ou ameaça ao direito. Quanto a legada ilegitimidade de parte no pólo ativo, também sem razão a contestante, uma vez que a requerente cabalmente seu direito juntado aos autos certidão de casamento, corroborando a certidão de óbito de fls. 15, a qual informa que a vítima faleceu em estado civil de casado, ademais o art. 4º da Lei 6.194/74 dispõe que a indenização será paga na constância do casamento ao cônjuge sobrevivente. Na sua falta aos herdeiros legais. No que tange ao nexo de causalidade este se demonstra com a inclusão da certidão de ocorrência de fls. 13, certidão de óbito de fls. 15 e laudo tanatoscópico, o qual evidencia as lesões sofridas pelo falecido. No que tange a Lei 11.482/07 esta não se aplica ao caso, haja vista que o acidente que vitimou o marido da requerente ocorreu no ano de 1990, portanto sob a égide da Lei 6.194/74, não podendo Lei nova retroagir ferindo direito adquirido,o que é expressamente vedado pela nossa carta magna. Quanto ao juros este deve ser a partir da citação e a correção monetária a partir do ajuizamento. As partes não arrolaram testemunhas, bem como a autora através de seu advogado requereu o julgamento antecipado da lide. A Contestação da ré não veio acompanhada de testemunhas, juntando apenas documentos de constituição da empresa ré, ocorrendo, in casu, o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 330, I do CPC. Passando a julgar as preliminares da defesa. Vistos, etc... Decidindo a primeira preliminar julgo que ela não tem procedência, senão vejamos a decisão do eminente ministro do STJ ALDIR PASSARINHO JUNIOR: "CIVIL E PROCESSUAL. SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE (DPVAT). LEGITIMIDADE PASSIVA DE QUALQUER DAS SEGURADORAS. LEI N. 6.194/74. EXEGESE. DIREITO EXISTENTE MESMO ANTERIORMENTE À ALTERAÇÃO PROCEDIDA PELA LEI N. 8.441/92. I. O Seguro Obrigatório de responsabilidade civil de veículos automotores é exigido por lei em favor das vítimas dos acidentes, que são suas beneficiárias, de sorte que independentemente do pagamento do prêmio pelos proprietários, devida a cobertura indenizatória por qualquer das seguradoras participantes. II. Interpretação que se faz da Lei n. 6.194/74, mesmo antes da sua alteração pela Lei n. 8.441/92, que veio apenas tornar mais explícita obrigação que já se extraía do texto primitivo. III. Recurso especial conhecido e provido". (REsp 595.105/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 26/09/2005 p. 382) acessado em 24/10/2008, às 9:35 <HTTP://www.stj.gov.br> Assim, entendendo rejeito a preliminar da defesa de retificação do pólo passivo. Decidindo a segundo preliminar alega a seguradora-Requerida, em sua defesa, que o autor não esgotou a via administrativa, antes de pleitear judicialmente seu direito, carecendo, assim, de falta de interesse de agir. O interesse de agir é identificado pelo binômio necessidade-adequação, ou seja, necessidade concreta do processo e adequação do procedimento para a solução do litígio. A Constituição Federal assegura, como direito fundamental, a faculdade (direito subjetivo) do cidadão recorrer ao Judiciário todas às vezes que seu direito estiver sendo lesado ou ameaçado de lesão (art. 5º, XXXV, da CF). O Autor funda sua pretensão no recebimento de indenização securitária em razão de falecimento de seu marido de cujus Zózimo de Oliveira Cavalcante, conforme certidão de casamento, óbito e demais documentos de fls. 11 usque 18, em virtude de acidente automobilístico ocorrido em 1990, demonstrando, assim, a necessidade do processo de conhecimento ora instaurado para solução (reconhecimento ou não de fato constitutivo de direito) da presente lide, denotando-se daí a necessidade exigida pela lei instrumental. O procedimento adotado também se encontra adequado a legislação processual vigente (adequação), presente portanto o binômio exigido. Inobstante esta constatação, a jurisprudência é pacífica, no sentido da desnecessidade de exaurimento da via administrativa, antes de buscar a tutela jurisdicional. Nesse sentido. 'TJRS-219217) CÍVEL SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. INCIDÊNCIA DO ART. 5º, INC. XXXIV, ALÍNEA A DA CF. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ POR PARTE DA SEGURADORA. INCIDÊNCIA DOS INCISOS I E VII DO ART. 17 DO CPC. Apelação a que se nega provimento. Averbção da ré como litigante de má-fé. (Apelação Cível nº 70004192910, 6ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Des. Carlos Alberto Álvaro de Oliveira. J. 29.05.2002).' Destarte, pelo motivos supracitados, não há que se falar em falta de interesse de agir, motivo pelo qual rejeito a segunda preliminar suscitada., Decidindo a terceira preliminar de ilegitimidade da parte do pólo ativo da presente demanda, julgo, igualmente, não tem procedência uma vez que a parte autora carrou aos autos dos documentos indispensáveis a propositura da ação, inclusive os mencionados no art. 4º e 5º, alínea a, quanto a existência de filhos alegado pela ré não procede a teor do já citado art. 4º 6194/74 que é bem clara ao estabelecer que cônjuge sobrevivente é o único beneficiário do seguro,. Somente na sua falta é que serão convocados os demais na linha sucessória. Assim, rejeito a terceira preliminar de ilegitimidade da parte ativa. Quanto ao mérito a alegada falta de nexo causalidade sob a pretensa alegação que não há documentos que comprove que a vítima não tenha falecido de acidente de trânsito. Na verdade a afirmação demonstra autentica má-fé e espírito e de emulação por parte da requerida, uma vez que consta nos autos documentos de fls. 15 usque 17 que comprovam indubitavelmente que o marido da vítima faleceu em consequência de acidente de trânsito. A requerida alega em sua defesa que não há que se vincular a indenização DPVAT ao salário mínimo, julgo que não merece ser acolhido o pedido, visto que a Lei 11.482/07, não pode retroagir para prejudicar o beneficiário, vejamos o texto legal: "Art. 80 Os arts. 30, 40, 50 e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 30 Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 20 desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: a) (revogada); b) (revogada); c) (revogada); I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica. Como se vê antes do referido texto legal a indenização do seguro DPVAT era vinculada ao salário mínimo, como o acidente ocorreu ao tempo da legislação anterior não há que se falar em desvinculação do DPVAT na espécie, uma vez que se trata de direito adquirido. REJEITO, pois estes argumentos de

mérito. Quanto aos e juros legais estes devem ser calculados partir da citação obedecendo o estabelecido no CC/2002 em seu art. 405 e jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: "art. 405. Contam-se os juros de mora desde a citação inicial". "CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. MAJORAÇÃO. REFORMATIO IN PEJUS. CONFIGURAÇÃO. I. No caso de ilícito contratual, situação do DPVAT, os juros de mora são devidos a contar da citação (grifos nosso). Precedentes. II. Sem recurso da parte adversa, a majoração dos juros de mora de 0,5% ao mês para 1%, efetuada pelo Tribunal estadual, configura reforma para pior, o que é vedado pelo ordenamento jurídico (art.515, caput, do CPC). III. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório" (Súmula n. 98/STJ). IV. Recurso especial conhecido e provido". (REsp 995.504/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 26/05/2008) acessado em 24/10/2008, às 10:30 <HTTP://www.stj.gov.br> A correção monetária deve ser calculada conforme jurisprudência, ou seja, o termo inicial conta-se a partir do ajuizamento da ação, visto que nosso ordenamento jurídico é omissivo nesta questão. Quanto aos honorários advocatícios não deve ser acolhida a pretensão da requerida, visto que nossa lei processual estabelece como limite máximo o percentual de 20 % sobre o valor da condenação, contrariando desta forma o disposto na Lei nº 1.060/50, onde se estabelecia o teto de 15% do valor apurado em na execução de sentença. Considerando que o CPC, legislação posterior, em seu art. 1220 categoricamente dispõe que as disposições em contrário serão revogadas Posto isto, julgo procedente o pedido para condenar a requerida a pagar a requerente o valor de R\$16.600,00 (dezesseis mil e seiscentos reais) corrigidos na forma da Lei. Condeno, ainda, a requerida nas custas processuais sobre o valor da condenação e honorários advocatícios na base de 20% do valor da condenação tudo a ser apurado em execução de sentença por calculo do contador. Declaro a resolução do mérito, ex vi, do art. 269, III do CPC. Ficando desde logo as partes e seus respectivos advogados intimados deste decisão. Advogados(s): Kristen Roriz de Carvalho

23/01/2009

Sentença Registrada

Dando início à audiência, pela ordem a advogada da requerida postulou a juntada do substabelecimento e da carta de preposição aos autos. O MM Juiz deferiu o pedido e ordenou a juntada dos referidos documentos aos autos. A seguir, o MM Juiz tentou conciliar as partes não obtendo êxito, tendo a requerida apresentado sua contestação em 12 laudas, bem como 88 documentos, em ato contínuo foi dado vistas da contestação ao advogado da requerente que se manifestou, asseverando o seguinte: "Quanto a preliminar de retificação de pólo passivo sem razão a contestante, pois conforme art. 7º da Lei 6.194/74 todas as seguradoras participantes do consórcio constituído estão obrigadas a efetuar o pagamento da indenizaçãoFORMTEXT. No que tange a falta de interesse processual em razão de requerimento administrativo, sem razão a contestante, uma vez que o requerimento administrativo não é óbice para o autor ir em juízo e reivindicar seus direitos, mesmo porque a constituição federal estabelece em seu art. 5º XXXIII que a Lei não exclua o poder judiciário lesão ou ameaça ao direito. Quanto a legada ilegitimidade de parte no pólo ativo, também sem razão a contestante, uma vez que a requerente cabalmente seu direito juntado aos autos certidão de casamento, corroborando a certidão de óbito de fls. 15, a qual informa que a vítima faleceu em estado civil de casado, ademais o art. 4º da Lei 6.194/74 dispõe que a indenização será paga na constância do casamento ao cônjuge sobrevivente. Na sua falta aos herdeiros legais. No que tange ao nexo de causalidade este se demonstra com a inclusão da certidão de ocorrência de fls. 13, certidão de óbito de fls. 15 e laudo tanatoscópico, o qual evidencia as lesões sofridas pelo falecido. No que tange a Lei 11.482/07 esta não se aplica ao caso, haja vista que o acidente que vitimou o marido da requerente ocorreu no ano de 1990, portanto sob a égide da Lei 6.194/74, não podendo Lei nova retroagir ferindo direito adquirido, o que é expressamente vedado pela nossa carta magna. Quanto ao juros este deve ser a partir da citação e a correção monetária a partir do ajuizamento. As partes não arrolaram testemunhas, bem como a autora através de seu advogado requereu o julgamento antecipado da lide. A Contestação da ré não veio acompanhada de testemunhas, juntando apenas documentos de constituição da empresa ré, ocorrendo, in casu, o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 330, I do CPC. Passando a julgar as preliminares da defesa. Vistos, etc... Decidindo a primeira preliminar julgo que ela não tem procedência, senão vejamos a decisão do eminente ministro do STJ ALDIR PASSARINHO JUNIOR: "CIVIL E PROCESSUAL. SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE (DPVAT). LEGITIMIDADE PASSIVA DE QUALQUER DAS SEGURADORAS. LEI N. 6.194/74. EXEGESE. DIREITO EXISTENTE MESMO ANTERIORMENTE À ALTERAÇÃO PROCEDIDA PELA LEI N. 8.441/92. I. O Seguro Obrigatório de responsabilidade civil de veículos automotores é exigido por lei em favor das vítimas dos acidentes, que são suas beneficiárias, de sorte que independentemente do pagamento do prêmio pelos proprietários, devida a cobertura indenizatória por qualquer das seguradoras participantes. II. Interpretação que se faz da Lei n. 6.194/74, mesmo antes da sua alteração pela Lei n. 8.441/92, que veio apenas tornar mais explícita obrigação que já se extraía do texto primitivo. III. Recurso especial conhecido e provido". (REsp 595.105/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 26/09/2005 p. 382) acessado em 24/10/2008, às 9:35 <HTTP://www.stj.gov.br> Assim, entendendo rejeito a preliminar da defesa de retificação do pólo passivo. Decidindo a segundo preliminar alega a seguradora-Requrida, em sua defesa, que o autor não esgotou a via administrativa, antes de pleitear judicialmente seu direito, carecendo, assim, de falta de interesse de agir. O interesse de agir é identificado pelo binômio necessidade-adequação, ou seja, necessidade concreta do processo e adequação do procedimento para a solução do litígio. A Constituição Federal assegura, como direito fundamental, a faculdade (direito subjetivo) do cidadão recorrer ao Judiciário todas às vezes que seu direito estiver sendo lesado ou ameaçado de lesão (art. 5º, XXXV, da CF). O Autor funda sua pretensão no recebimento de indenização securitária em razão de falecimento de seu marido de cujus Zózimo de Oliveira Cavalcante, conforme certidão de casamento, óbito e demais documentos de fls. 11 usque 18, em virtude de acidente automobilístico ocorrido em 1990, demonstrando, assim, a necessidade do processo de conhecimento ora instaurado para solução (reconhecimento ou não de fato constitutivo de direito) da presente lide, denotando-se daí a necessidade exigida pela lei instrumental. O procedimento adotado também se encontra adequado a legislação processual vigente (adequação), presente portanto o binômio exigido. Inobstante esta constatação, a jurisprudência é pacífica, no sentido da desnecessidade de exaurimento da via administrativa, antes de buscar a tutela jurisdicional. Nesse sentido. "TJRS-219217) CÍVEL SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. INCIDÊNCIA DO ART. 5º, INC. XXXIV, ALÍNEA A DA CF. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ POR PARTE DA SEGURADORA. INCIDÊNCIA DOS INCISOS I E VII DO ART. 17 DO CPC. Apelação a que se nega provimento. Averbção da ré como litigante de má-fé. (Apelação Cível nº 70004192910, 6ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Des. Carlos Alberto Álvaro de Oliveira. J. 29.05.2002). Destarte, pelo motivos

supracitados, não há que se falar em falta de interesse de agir, motivo pelo qual rejeito a segunda preliminar suscitada., Decidindo a terceira preliminar de ilegitimidade da parte do pólo ativo da presente demanda, julgo, igualmente, não tem procedência uma vez que a parte autora carrou aos autos dos documentos indispensáveis a propositura da ação, inclusive os mencionados no art. 4º e 5º, alínea a, quanto a existência de filhos alegado pela ré não procede a teor do já citado art. 4º 6194/74 que é bem clara ao estabelecer que cônjuge sobrevivente é o único beneficiário do seguro,. Somente na sua falta é que serão convocados os demais na linha sucessória. Assim, rejeito a terceira preliminar de ilegitimidade da parte ativa. Quanto ao mérito a alegada falta de nexo causalidade sob a pretensa alegação que não há documentos que comprove que a vítima não tenha falecido de acidente de trânsito. Na verdade a afirmação demonstra autêntica má-fé e espírito e de emulação por parte da requerida, uma vez que consta nos autos documentos de fls. 15 usque 17 que comprovam indubitavelmente que o marido da vítima faleceu em consequência de acidente de trânsito. A requerida alega em sua defesa que não há que se vincular a indenização DPVAT ao salário mínimo, julgo que não merece ser acolhido o pedido, visto que a Lei 11.482/07, não pode retroagir para prejudicar o beneficiário, vejamos o texto legal: "Art. 80 Os arts. 30, 40, 50 e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 30 Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 20 desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: a) (revogada); b) (revogada); c) (revogada); I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica. Como se vê antes do referido texto legal a indenização do seguro DPVAT era vinculada ao salário mínimo, como o acidente ocorreu ao tempo da legislação anterior não há que se falar em desvinculação do DPVAT na espécie, uma vez que se trata de direito adquirido. REJEITO, pois estes argumentos de mérito. Quanto aos e juros legais estes devem ser calculados partir da citação obedecendo o estabelecido no CC/2002 em seu art. 405 e jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: "art. 405. Contam-se os juros de mora desde a citação inicial". "CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATORIO (DPVAT). RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. JUROS MORATORIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. MAJORAÇÃO. REFORMATIO IN PEJUS. CONFIGURAÇÃO. I. No caso de ilícito contratual, situação do DPVAT, os juros de mora são devidos a contar da citação (grifos nosso). Precedentes. II. Sem recurso da parte adversa, a majoração dos juros de mora de 0,5% ao mês para 1%, efetuada pelo Tribunal estadual, configura reforma para pior, o que é vedado pelo ordenamento jurídico (art.515, caput, do CPC). III. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório" (Súmula n. 98/STJ). IV. Recurso especial conhecido e provido". (REsp 995.504/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 26/05/2008) acessado em 24/10/2008, às 10:30 <HTTP://www.stj.gov.br> A correção monetária deve ser calculada conforme jurisprudência, ou seja, o termo inicial conta-se a partir do ajuizamento da ação, visto que nosso ordenamento jurídico é omissivo nesta questão. Quanto aos honorários advocatícios não deve ser acolhida a pretensão da requerida, visto que nossa lei processual estabelece como limite máximo o percentual de 20 % sobre o valor da condenação, contrariando desta forma o disposto na Lei nº 1.060/50, onde se estabelecia o teto de 15% do valor apurado em na execução de sentença. Considerando que o CPC, legislação posterior, em seu art. 1220 categoricamente dispõe que as disposições em contrário serão revogadas Posto isto, julgo procedente o pedido para condenar a requerida a pagar a requerente o valor de R\$16.600,00 (dezesseis mil e seiscentos reais) corrigidos na forma da Lei. Condeno, ainda, a requerida nas custas processuais sobre o valor da condenação e honorários advocatícios na base de 20% do valor da condenação tudo a ser apurado em execução de sentença por calculo do contador. Declaro a resolução do mérito, ex vi, do art. 269, III do CPC. Ficando desde logo as partes e seus respectivos advogados intimados deste decisão.

23/01/2009	Guia de Recolhimento Judicial Emitida Guia nº 0542839-49 - GRJR
23/01/2009	Juntada de AR do requerente e do requerido.
16/10/2008	Certificado Publicação Relação :0024/2008 Data da Publicação: 15/10/2008 Número do Diário: Edição 142 Página: 30
14/10/2008	Aguardando Publicação Relação: 0024/2008 Teor do ato: R.H. Adoto o Procedimento Sumário (CPC, 275, II, "e"). Anote-se na Distribuição e na capa processual o respectivo procedimento; Defiro o benefício da justiça gratuita à Requerente (Lei n. 1.060/50); Designo audiência de Conciliação para o dia 23/01/2009, às 10:00h (dez horas); Cite-se a Requerida com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para comparecer a audiência com vistas a conciliação e/ou querendo, apresentar resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, com pedido de perícia, se for o caso (CPC, art. 278). Fica a Requerida advertida que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada, reputar-se-ão verdadeiros todos os fatos articulados na inicial (CPC, art. 277, §2º, c/c art. 319). Não obtida a conciliação, e incorrendo as hipóteses dos art. 329 e 330, I e II, do CPC, será designada audiência de Instrução, debates e julgamento (CPC, art. 278, §2º). Intimem-se e cumpra-se. Manaus, 26 de setembro de 2008 Elci Simões de Oliveira Juiz de Direito Advogados(s): Kristen Roriz de Carvalho
02/10/2008	 Carta de intimação emitida A u d i e n c i a - Intimação
02/10/2008	 Carta de intimação emitida A u d i e n c i a - Intimação
30/09/2008	Recebido Pela Distribuição
30/09/2008	Remessa à Distribuição Com 19 folhas
26/09/2008	 Despacho Outros R.H. Adoto o Procedimento Sumário (CPC, 275, II, "e"). Anote-se na Distribuição e na capa processual o respectivo procedimento; Defiro o benefício da justiça gratuita à Requerente (Lei n. 1.060/50); Designo audiência de Conciliação para o dia 23/01/2009, às 10:00h (dez horas); Cite-se a Requerida com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para comparecer a audiência com vistas a conciliação e/ou querendo, apresentar resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, com pedido de perícia, se for o caso (CPC, art. 278). Fica a Requerida advertida que, deixando de

comparecer injustificadamente à audiência aprazada, reputar-se-ão verdadeiros todos os fatos articulados na inicial (CPC, art. 277, §2º, c/c art. 319). Não obtida a conciliação, e incorrendo as hipóteses dos art. 329 e 330, I e II, do CPC, será designada audiência de Instrução, debates e julgamento (CPC, art. 278, §2º). Intimem-se e cumpra-se. Manaus, 26 de setembro de 2008 Elci Simões de Oliveira Juiz de Direito

26/09/2008	Audiência Designada Conciliação Data: 23/01/2009 Hora 10:00 Local: Sala padrão Situação: Realizada
24/09/2008	Conclusos para Despacho OBS: Gabinete do Juiz Vencimento: 26/09/2008
19/09/2008	Processo Distribuído Automaticamente

Petições diversas

Data	Tipo
23/04/2009	Petição Simples prot 09,00041939-3 dia 22/04/09
16/06/2009	Contra-razões de Apelação PROT.09.00066276-9 - 16/06/2009 cadastrado por Flavia Guedes
01/07/2010	Petição Simples prot. 10.00085169-0 dia 28.06.2010
16/02/2012	Petição Simples
14/08/2012	Petição Simples

Incidentes, ações incidentais, recursos e execuções de sentenças

Recebido em	Classe
10/02/2009	Recursos

Audiências

Não há Audiências futuras vinculadas a este processo.